

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.631, DE 2013

Estabelece normas para a venda de substâncias inflamáveis em postos de combustíveis diretamente às pessoas, fora do tanque do veículo, e dá outras providências.

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.631, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Wolney Queiroz, regula a venda de combustíveis em recipientes diferentes do tanque existente nos veículos automotores.

Em sua justificação, o Autor explica que “muitos têm sido os acidentes divulgados na mídia em virtude da utilização indevida de combustíveis inflamáveis, como a gasolina, por exemplo”. Acrescenta que “a imprensa já divulgou casos de criminosos que jogam gasolina e ateião fogo em moradores de rua e índios, causando-lhes extensas queimaduras e até a morte”.

Argumenta que, “em outras situações, malabaristas que se apresentam em semáforos sofrem queimaduras por erro na execução dos malabares, além de atingirem carros parados, causando-lhes danos e até mesmo a possibilidade de explosão” e que “vândalos utilizam gasolina para atear fogo em postos de combustíveis ou em imóveis residenciais e comerciais”.

Com essas razões, justifica que é necessário regular a venda de combustíveis no que diz respeito à forma do seu acondicionamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.631/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao previsto na alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD, considerando-se, ainda que remotamente, que os combustíveis vendidos nos postos possam ser utilizados para atos de violência.

O PL nº 6.631/13, prevê o seguinte:

a) a proibição da venda de combustíveis em sacos plásticos, garrafas de plástico ou de vidro, galões ou qualquer outro recipiente diverso da forma que especifica;

b) que a embalagem específica e padronizada seja fornecida pelo posto de serviços no ato da venda;

c) que a embalagem não pode ser substituída por qualquer outra, sob pena de multa e responsabilidade civil e criminal do vendedor;

d) que o combustível somente poderá ser vendido em galões rígidos cujas normas de fabricação sejam padronizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO;

e) que para comprar o combustível, o consumidor deverá apresentar a sua habilitação, com a identidade e o número do cadastro de

pessoa física (CPF) e o certificado de licenciamento do veículo que receberá o combustível;

f) que haverá a elaboração de documentos em três vias para comprovar o negócio;

g) que, mensalmente, haverá a remessa da documentação produzida a algum órgão responsável pela fiscalização.

Concordamos com o teor da proposta do nobre Deputado Autor, fazendo apenas duas ressalvas sobre a operacionalização da venda.

Primeiramente, faz-se mister clarificar os §§ 1º e 2º do Art. 1º da proposta, para explicitar que não será necessária a aquisição de novo vasilhame a cada compra de combustível, desde que o consumidor já possua embalagem dentro das especificações, adquirida anteriormente no mesmo ou em outro estabelecimento comercial autorizado, independentemente de ser posto de combustível.

Além disso, considerando que há demanda de combustível por parte de proprietários de geradores, geladeiras, roçadeiras, sopradores, entre outros equipamentos, sugerimos flexibilizar o Art. 2º da proposta. Assim, alternativamente à carteira de habilitação, poderá ser apresentado qualquer documento de identificação oficial, dispensando ainda a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL 6.631/2013 na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada **KEIKO OTA**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.631/2013

Estabelece normas para a venda de substâncias inflamáveis em postos de combustíveis diretamente às pessoas, fora do tanque do veículo, e dá outras providências.

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relatora: Deputada KEIKO OTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de venda de combustíveis em sacos plásticos, garrafas de plástico ou de vidro, galões ou qualquer outro recipiente avulso fora das condições que especifica.

§1º A embalagem específica e padronizada para esse fim poderá ser fornecida pelo posto de combustíveis ao consumidor no ato da venda, ou vendido por outro estabelecimento comercial autorizado, não podendo ser substituída por qualquer outra, sob pena de multa e responsabilidade civil e criminal do estabelecimento vendedor.

§ 2º Os combustíveis só poderão ser vendidos diretamente às pessoas, fora do tanque do veículo, mediante acondicionamento em galões rígidos padronizados pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) e fornecidos ao consumidor pelos postos de combustíveis, caso o consumidor não o possua, poderá optar por comprar o galão em outro estabelecimento autorizado.

Art. 2º No ato da compra o funcionário do posto de combustíveis deverá exigir do consumidor a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade, ou outra identidade civil, que contenha o RG e CPF.

§1º O funcionário preencherá um formulário em três vias, sem rasuras, com os dados do consumidor, que deverá assiná-lo ao final. Uma via será entregue ao comprador do combustível e as demais serão retidas no posto de combustíveis para posterior encaminhamento ao órgão competente.

§ 2º O encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior será feito mensalmente pelo posto de combustíveis, sob pena de autuação por descumprimento desta lei e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada **KEIKO OTA**
Relatora